



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

STEFANIA PEREIRA LEMOS

**A (IN)EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
SOBRADINHO/DF**

BRASÍLIA

2020

STEFANIA PEREIRA LEMOS

**A (IN) EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
SOBRADINHO/DF**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Lindojon Geronimo Bezerra dos Santos.

BRASÍLIA

2020

STEFANIA PEREIRA LEMOS

**A (IN) EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
SOBRADINHO/DF**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Lindojon Geronimo Bezerra dos Santos.

Brasília, de de 2020.

BANCA AVALIADORA

Prof. Lindojon Geronimo Bezerra dos Santos
(Orientador)

Professor Avaliador

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

JEC's - Juizados Especiais Cíveis

NCPC - Novo Código de Processo Civil

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TRF's - Tribunais Regionais Federais

A (IN) EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SOBRADINHO/DF

Stefania Pereira Lemos

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como finalidade analisar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange a efetividade das audiências de conciliação nos juizados especiais, mais especificamente nos juizados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) de Sobradinho, já que, nestes casos, o referido procedimento é obrigatório para o trâmite processual. Para verificar se estas audiências tem efetividade de fato, este trabalho, que tem por metodologia o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, divide-se em três partes. Primeiramente, pretendesse contextualizar os litígios com suas especificidades. Em seguida, será trazido os métodos alternativos a jurisdição. Por fim, se realizará a análise sobre a (in)efetividade da conciliação no juizado especial de Sobradinho, visto que a autora do presente artigo fora conciliadora no órgão jurisdicional supracitado e pretende trazer tal bagagem prática para a exposição do conteúdo aqui exposto.

Palavras-chave: Autocomposição. Audiência de Conciliação. Efetividade.

ABSTRACT

This Conclusion Course Paper aims to analyze the treatment given by the Brazilian legal system regarding the effectiveness of the conciliation hearings in the special courts, more specifically in the courts of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) of Sobradinho, since, in these cases, the referred procedure is mandatory for procedural processing. To verify whether these hearings are really effective, this work, which uses the deductive method and bibliographic, jurisprudential and legislative research as methodology, is divided into three parts. First, it intended to contextualize the litigation with its specificities. Then, alternative methods will be brought to jurisdiction. Finally, the analysis on the (in) effectiveness of the conciliation in the special court of Sobradinho will be carried out, since the author of this article was conciliatory in the aforementioned court and intends to bring such practical baggage to the exhibition of the content exposed here.

Keywords: Self-composition. Conciliation hearing. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 – ANÁLISE SOCIOLÓGICA DO CONFLITO. 1.1 – Teorias Sociológicas dos Conflitos. 1.2 – Cultura do Conflito e Cultura da Litigância. 1.3 – Tipos de Litigantes. **2 – DA LITIGÂNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS.** 2.1 – Dados Gerais dos Processos e Audiências. 2.2 – Da Conciliação nos Juizados Especiais. **3 – DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DE SOBRADINHO/DF.** 3.1 – Atuação do Conciliador no Juizado Especial de Sobradinho/DF. 3.2 – Análise da Efetividade da Conciliação no Juizado Especial de Sobradinho. **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi realizado com a finalidade de pesquisar acerca da efetividade da conciliação no juizado especial de Sobradinho, e para isto, é necessário criar uma base de compreensão sobre o comportamento humano trazendo aqui algumas teorias sociais a fim de entendermos as condutas particulares.

O método de abordagem escolhido para a realização do presente trabalho foi o hipotético-dedutivo, por apresentar deduções firmadas em hipóteses que serão postas em análise, de forma a averiguar se há efetividade nas audiências de conciliação dos juizados especiais cíveis, em especial da circunscrição judiciária de Sobradinho.

Como método de procedimento, o trabalho em tela foi adotado o método histórico para o levantamento de dados referentes às leis brasileiras que versam sobre o tema, bem como o método monográfico, a fim de buscar nas doutrinas conhecimento prévio e pontos de vistas diversos sobre a ineficiência das audiências de conciliação. Foram empregados ainda os métodos de procedimento tipológico e estruturalista.

Em um primeiro momento iremos analisar a cultura do litígio, que pode ser definida como o comportamento conflitante dos indivíduos perante a sociedade e o grupo ao qual está inserido, neste contexto o indivíduo só crê que haverá a resolução da demanda com a prestação jurisdicional do Estado juiz. O grupo do litígio pode ser macrossocial, em que o indivíduo vive com pequenos grupos, onde existe algum contato pré-existente; ou macrossocial, em que o todo é bem maior e as relações não são prévias.

Importante ainda trazermos à análise quais são os requisitos para se formar um litígio e quais são os tipos de litigantes, para que se possa saber como fornecer políticas públicas para a resolução de conflitos. Dentro desse tema temos os litigantes de boa-fé, os litigantes por amor ao conflito, os litigantes financeiros, e os de má-fé. Com esse aparato de conceitos necessários ao entendimento da conduta individual, veremos os métodos alternativos a jurisdição, seja a conciliação e a mediação.

A conciliação e mediação são vistos como meios diferentes de solução de conflitos. E em sua maioria, esta concepção decorre da evolução histórica desses instrumentos no

cenário brasileiro. E o Código de Processo Civil reafirmou essa diferenciação no artigo 165.¹ Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa intervém de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Entretendo na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções, e de forma alguma pode sugerir algo. (art. 165, § 3º).

A outra distinção está no tipo de conflito. Para conflitos práticos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, se indicar o uso da conciliação; já nos conflitos mais subjetivos, onde exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento continue, indica-se a mediação, esta que geralmente é usada no Direito de Família. Porém, muita das vezes, o método mais identificado só é identificado durante o procedimento.²

Indo mais a fundo a fim de compreender como é usada a conciliação nos juizados especiais, estudaremos os procedimentos especiais, guiados pela Lei nº 9.099/95, esta legislação criou o procedimento com o objetivo de se resolver pequenas demandas nas quais a complexidade processual é menor e não haja a necessidade de um procedimento mais completo, como o previsto no rito ordinário. O procedimento da conciliação é conduzido pelo conciliador, em que os princípios-chaves do procedimento são a imparcialidade, neutralidade e confidencialidade.

Para analisarmos a efetividade da conciliação no juizado especial de Sobradinho, faz-se necessário compreender o comportamento humano, estudando as teorias sociais para elucidar as condutas individuais. Depois disso serão trazidos os conceitos de jurisdição e de métodos alternativos a resolução da lide, que não a jurisdição, como por exemplo a conciliação, somado a isso, estudar a forma de funcionamento dos juizados especiais, e de como se dá o procedimento, para que assim, possa analisar se há ou não efetividade.

1 ANÁLISE SOCIOLÓGICA DO CONFLITO

Para uma maior compreensão do tema aqui trazido, em um primeiro momento antes de adentrar ao tema, qual seja, a análise da efetividade da conciliação no Juizado Especial de

¹ BRASIL. *Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Qual a diferença entre conciliação e mediação? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

Sobradinho/DF é preciso que se faça um resumo sobre a sociologia acerca dos pressupostos básicos do comportamento humano.

Após conhecer os pressupostos de como o indivíduo se comporta socialmente, e a forma que este resolve seus conflitos em sociedade torna-se factível analisar a possibilidade de uma política pública com procedimentos para se aprimorar a resolução de conflitos, de um modo auto compositivo, como por exemplo, a conciliação.

1.1 Teorias Sociológicas dos Conflitos

Considerando o núcleo da Sociologia, pode-se notar que estamos falando de uma ciência social, haja vista que esta tenta explicar e elucidar questões sobre o hábito, o conhecimento e o comportamento dos seres humanos. Neste sentido, existe uma parte desta ciência que serve como base para outras Ciências Sociais, como é o caso do Direito, servindo para trazer compreensão de como alguns comportamentos dos indivíduos devem ser geridos e especificados. A essa parte de conexão entre a Sociologia e o Direito, dá-se o nome de Sociologia Jurídica, responsável por ponderar todos os fatos sociais que permeiam as condutas, bem como a repercussão que estas condutas trarão para a legislação.

Deste modo, a Sociologia Jurídica, na leitura do Direito, se vê diante de fenômenos como os da mudança social, dos conflitos e das interações, os quais se manifestam, também, no sistema jurídico. Assim, ocorre a necessidade de considerar os conceitos de “cultura do litígio” ou “cultura da litigância”, para que, desta maneira, seja possível entender o conceito de “conflito” e como a conciliação pode ajudar a resolver estes conflitos.

Primeiramente, a fim de entender os principais conceitos para a questão do conflito social, algumas teorias sociológicas modernas devem ser citadas, com atenção para a diferença entre as teorias macrosociológicas e microsociológicas,

Ana Lucia Sabadell explica que

As principais teorias da sociologia moderna são de tipo macrosociológico. Trabalhar na perspectiva macrosociológica significa não se interessar principalmente pela interação e pequenos grupos (microsociologia), mas examinar a sociedade como um todo, ou seja, como um complexo sistema de vida, constituído por meio de relações entre os grupos. Duas são as principais correntes de teorias macrosociológica: as teorias funcionalistas e as do conflito social.³

³ SABADEL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2008. p. 81

Existe então, na opinião da socióloga supracitada, a perspectiva microssociológica, ao qual faz uma análise sobre os conflitos em âmbito de pequenos grupos, como, por exemplo, pequenos grupos no ambiente de trabalho, ou atritos ocorridos das relações nas escolas, na faculdade, relações condominiais. Neste tipo de interação, geralmente o conflito está atrelado a pessoalidade e a convivência entre os indivíduos pode ser constante e forte.

No mesmo viés, temos a teoria macrossociológica, em que se faz uma análise mais global, ou seja, compreendendo as relações entre um grupo maior, como, por exemplo, um município, uma cidade, ou um estado. Em geral, neste conceito não se percebe nos conflitos a existência de relação de pessoalidade. Nesta perspectiva macrossociológica os conflitos são provocados por certos acontecimentos, temos, por exemplo, de conflito macrossocial os acidentes de veículos, que gera responsabilidade por um fato comum do dia a dia. E é esse o tipo de conflito que mais demanda a prestação jurisdicional do Estado, no caso de análise, dos juizados especiais.

Assim, analisamos a importância da sociologia e do estudo dos comportamentos dos indivíduos em sociedade, para que deste modo pudéssemos conectar com as ciências jurídicas. Para que assim, compreendamos as esferas de conflito em um ambiente macrossocial, com pequenos conflitos com pessoas de comum vínculo; e a macrossocial, com conflitos de toda uma sociedade, estes, que são maior objeto de demanda da prestação jurisdicional.

1.2 Cultura do Litígio e Cultura da Litigância

Superada a compreensão inicial da ideia de visão macrossociológica e microssociologia do litígio, e entendendo como pode haver conflitos em diferentes esferas do cotidiano do indivíduo, passaremos a analisar a cultura do litígio e a cultura da litigância, expondo seus conceitos, e como estas culturas podem impactar nas condutas dos indivíduos, seja a fim de corroborar com a possibilidade de realizar a solução por uma autocomposição, ou mesmo nos conduzindo a solução do conflito apenas com a jurisdição no caso concreto.

Sobre as teorias de conflito citadas acima Lucena Filho nos traz o conceito da cultura do conflito:

Dentre os elementos integrantes da cultura de um povo está sua capacidade e formas de lidar com o conflito. Aduzindo a esta afirmação, o conjunto de normas, práticas, instintos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflitualidade compõe a denominada cultura do conflito. É, por assim dizer, que o conjunto de regras – especialmente as de índole processual referentes ao manuseio dos conflitos na esfera jurídica em harmonia com institutos psicológicos e sociais integram uma arena própria no âmbito cultural, que reconhece seus mecanismos peculiares na condução do fenômeno de dissenso, imanente às relações humanas.⁴

Com esta primeira definição, o que se entende por cultura não compreende um conjunto de hábitos repetidos com um viés negativo, pelo contrário, transmite uma imagem de sociologia judiciária, ou ainda, como alguma sociedade enxerga o papel do conflito, bem como os respectivos meios de tratamento. Este estudo e divulgação deve ser fomentado pois se trata de um conhecimento que representa parcela de identidade cultural de um povo, e o vetor de interpretação e conhecimento da evolução de condutas e percepções da realidade.

De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos, conflito é “dissenso e decorre de expectativas, valores e interesses contrariados inerentes às relações humanas”⁵; não é algo que deva ser visto de forma negativa, haja vista que cada pessoa tem uma forma de pensar única, com experiências e circunstâncias existenciais individuais. Por mais que exista afeto e afinidade em um relacionamento interpessoal, de algum modo os conflitos, estarão sempre presentes.

Entre os diferentes fatores que unificam a cultura de um povo está a sua forma de lidar com o conflito. A definição de cultura é elemento de discussões no âmbito do conflito. Deste modo, para os estudiosos da sociologia e do direito, cultura do conflito é diferente de cultura da litigância. De forma que a cultura do conflito é o conjunto de regras, práticas, institutos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflituosidade.⁶

Além destes motivos, a cultura do conflito nos dá noção teórica para um adequado preparo dos magistrados, mediadores, sujeitos em litígio, conciliadores ou quaisquer outros agentes (neutros ou não), que estejam incluídos em um contexto de sujeitos processuais. Seja

⁴ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: 19 fev. 2020. p. 4.

⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 19.

⁶ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira*. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 20 fev. 2020.

essencial ou acessórios, para a partir desse conceito inicial, reformular uma série de políticas públicas e criar procedimentos que sejam efetivos para lidar com a situação do conceito exposto.

Para finalizar o entendimento das culturas, iremos analisar o conceito de cultura da litigância e qual o aspecto relacionado a aplicação e entendimento da cultura do indivíduo perante os conflitos.

Seguindo o entendimento, Lucena Filho ressalta que:

Em contrapartida, a cultura da litigância reflete a distorção da tipologia supra retratada. Repercute uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in) consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor.⁷

Tendo como base o conceito de cultura da litigância, destacada por Humberto Lima de Lucena Filho, nota-se que os conceitos que temos são distorcidos, pois o senso comum, na prática, não tem um julgamento sociológico correto e respaldado para o estudo da ciência e dos fatos sociais, e deste modo não compreendendo como são criados os procedimentos para se resolver os conflitos.

Na cultura da litigância existe uma deformidade da cultura do conflito, refletindo uma anormalidade funcional do conflito, de forma que o núcleo da ideia encravada no consciente ou inconsciente coletivo é de que todo e qualquer conflito deve ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, em outras palavras, repleta de força coercitiva e imperativa, fundada na lógica vencedor-perdedor.⁸

Deste modo, pode-se observar que é na cultura da litigância que se encontra a resistência em se implementar uma prática pacificadora, e essa problemática agrupa múltiplos fatores de origens e motivações diversas que traz consigo elementos familiares, políticos, religiosos, históricos e éticos, que devem ser levados em conta no estudo da judicialização exagerada dos conflitos.

⁷ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: 19 fev. 2020. p. 5.

⁸ SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso a justiça inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz *et al.* (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006. p.786

Importante ressaltar que uma das garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito é o acesso à justiça; a Constituição Federal⁹ traz como direito e garantia fundamental, contudo, pode-se observar na sociedade atual um excesso na busca da justiça para a resolução dos conflitos, na qual se demonstra uma suposta expectativa em que a Jurisdição venha dar respostas justas e adequadas para toda e qualquer espécie de desacordo que lhe é apresentado, refletindo direta e indiretamente nas relações sociais, no modo como as disputas são tratadas e conseqüentemente no Poder Judiciário.

Assim, nessa análise das culturas do conflito e da litigância, compreendemos que a principal diferença entre a cultura do conflito para a cultura da litigância é que, na primeira, o indivíduo visa, através das relações sociais, formas de se desentender com um terceiro para haver a lide, o conflito; já a cultura do litígio, o indivíduo pensa que só poderá haver a resolução da lide, quando um terceiro, no caso, o magistrado, dê uma sentença dizendo que possui o direito. Ou seja, para o litigante, quem participa do conflito não possui a capacidade de resolver o problema de maneira auto compositiva.

1.3 Tipos de Litigantes

Para uma maior compreensão do tema, é importante trazermos aqui um pouco da conceituação de litígio e os diferentes tipos de litigantes. O litígio nasce da combinação de fatores ou surgimento de alguns deles isoladamente. Edward de Bono¹⁰ defende que as discordâncias entre pessoas surgem a partir de quatro pontos: a) elas veem situações de maneira diferente; b) elas querem coisas diferentes; c) porque a forma de pensar as encoraja para isso; d) porque se espera que elas litiguem.

Ou seja, segundo o autor supracitado, o litígio surge da individualidade do ser ao pensar de forma diferente do outro, com isso, diante da convivência em sociedade, nas relações cotidianas, é normal que na individualidade do ser queira se resolver os problemas divergindo do outro, e com isso, surgem os quatro pressupostos para se iniciar o litígio entre os indivíduos.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 5º XXXV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹⁰ BONO, Edward de. *Conflicts: a better way to resolve them*. Harmondsworth: Penguin Books, 1991.p. 78

Para se ponderar o conceito de litigante, ou seja, os agentes que participam do litígio estado nos polos da lide, João Baptista de Mello e Souza Neto, em sua obra “Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo”, afirma que conhecer o perfil dos litigantes é importante para a escolha da melhor abordagem para uma justa composição e sugere a divisão dos litigantes em quatro grupos que podem se sobrepor¹¹ a saber: o litigante de boa-fé, o litigante por necessidade financeira, o litigante de má-fé e por fim, o apaixonado pelo litígio.

Dito isso, passa-se a analisar então o conceito de cada um deles. O autor assim descreve o primeiro tipo de litigante:

O primeiro perfil diz respeito àqueles que buscam uma solução para o conflito, ainda que não seja a adjudicada, e somente acionou o aparato estatal por crer no seu íntimo que seu pleito é justo e diz a verdade a respeito daquilo que crê, embora esteja passível de erro. É um tipo de contendedor que está sujeito a considerar argumentos que sejam razoáveis e lógicos. É uma pessoa “predisposta a eliminar o ‘problema’ que para ela é o processo, desde quem claro, não seja ao custo de subverter suas crenças.”¹²

Para Souza Neto, o litigante de boa-fé é aquele que busca a paz mesmo estando em um conflito, que pode ser ou não de sua responsabilidade, visando uma resolução através do diálogo, com um olhar mais positivo, sem a necessidade de um combate para mostrar quem está certo. Temos como exemplo de litigante de boa-fé aquele que bateu o carro e ainda não sabe se tem responsabilidade pelo dano, contudo, tenta resolver com o outro de forma pacífica, tendo ou não responsabilidade sobre o caso.

O segundo tipo de litigante é aquele que litiga por necessidade financeira:

Aqueles que litigam por necessidade financeira em regra estão no polo passivo da demanda e assim se encontram por não poderem, na maioria dos casos, adimplir com suas obrigações por razões financeiras. Soluções consensuais podem ser aplicáveis em razão da intencionalidade do credor e devedor de comporem a lide. Situações como alterações econômicas, desequilíbrios nas receitas são indícios de um perfil de devedor por necessidade financeira.¹³

Então os litigantes por necessidade financeira estão presentes nos casos das ações de cobrança, geralmente são aqueles indivíduos que não conseguiram adimplir com sua

¹¹ SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000. p.103

¹² SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 41

¹³ SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 42

obrigação por falta de recursos financeiros, que tiveram seus nomes negativados por não pagamento, que não deram cumprimento a contrato que assinaram ou prestação de algum serviço e mesmo cientes da obrigação, não conseguem dar provimento a mesma. Um exemplo disso é quando o cliente de algum banco não paga a fatura do cartão de crédito, e o banco cumpre todo o rito do Código do Consumidor, ajuizando, por fim, a ação com o objetivo de receber os valores devidos.

Em terceiro lugar, há o litigante de má-fé:

O contendor de má-fé, por seu turno, é cômico da morosidade e inefetividade de que padece o processo judicial e disso se utiliza para postergar seu status de devedor, por exemplo. Conta, ainda, com a incerteza da sentença, isto é, por manobras processuais, inabilidade do advogado da outra parte ou induzimento a erro do magistrado é possível que obtenha decisão favorável. Quando propostas soluções alternativas para a resolução do litígio, o litigante de má-fé demonstra-se inflexível, pois conta com a difícil situação do sistema judiciária a seu favor.¹⁴

Nesse caso, os litigantes além de não terem um olhar focado na solução do problema, nas suas condutas individuais realizam de todos os meios para não se chegar a um consenso, ou seja, a cultura do conflito e da litigância atuam em suas ações singulares em vivência na sociedade. E nesse caso, mesmo em contato com o litigante de boa-fé, na maioria das vezes se acaba ajuizando uma ação por falta de consenso entre as partes.

Por derradeiro, há o litigante que tem amor pelo conflito:

O litigante que tem “amor” ao litígio é movido pela premente necessidade de se manter ligado ao adversário, ainda que por intermédio de um processo judicial. Trata-se de um elo emocional, relação afetiva existente previamente (ou de mera fidúcia) que foi violada, gerando angústia, frustração, ciúmes. A opção para este tipo de autor é protelar ao máximo o processo para que o vínculo se perpetue, como, à guisa de ilustração, nas lides que tenham como objeto o Direito de Família.¹⁵

Neste caso, a única forma de se manter uma junção entre este litigante e a outra parte é por meio do conflito, ou seja, do processo judicial. Estes casos de litigantes que tem amor pelo conflito são mais comumente encontrados no Direito de família, seja em relação ao vínculo conjugal, ou até em âmbito penal, com ações como Maria da Penha, por exemplo.

¹⁴ SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 43

¹⁵ SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 45

Dito isto, no tópico em estudo, notamos que existem alguns critérios para se compreender o que caracteriza um litigante, seja por querer coisa diversa do outro, ou ver a situação de uma forma divergente, e como se reage a presente situação.

2 DA LITIGÂNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Dados Gerais dos Processos e Audiências

Um relatório de 2018 mostra que o Poder Judiciário está em 15.398 unidades judiciárias, tendo vinte a mais se compararmos ao ano de 2016. No ano de 2017 iniciaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de novos casos¹⁶

No período entre 2009 e 2017 a taxa de crescimento de processos distribuídos foi de 4% ao ano e o crescimento acumulado no período de 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, houve um aumento de 19,4 milhões de processos.

A Justiça Estadual reúne o maior número de processos, o número é de 63.482 milhões, o que equivale a 79 do total de processos pendentes. Já a Justiça Federal concentra 12,9% dos processos, e a Justiça Trabalhista, 6,9%. As demais Justiças juntas acumulam 1% dos casos pendentes. Assim, a Justiça em Números 2018 relatou que no ano-base de 2017, o Poder Judiciário chegou ao final deste com um cúmulo de 80,1 milhões de processos que esperam solução determinante.¹⁷

No ano de 2017, tivemos uma média por juiz brasileiro de 1819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia, totalizando o maior índice de produtividade desde o ano 2009.¹⁸ Houve um acréscimo dos recursos humanos dos tribunais com a habilitação de juízes e serventuários, desta forma se aumentou a produtividade dos magistrados e dos servidores, porém, não ocorreu redução que apresentasse progresso do Poder Judiciário no combate à morosidade da justiça e viesse a garantir a efetividade da prestação jurisdicional em um tempo plausível.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018*. Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Relatório Analítico. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justca-em-numeros. Acesso em: 03 mar. 2020. p. 196.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Relatório Analítico. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justca-em-numeros. Acesso em: 03 mar. 2020.

Os índices de autocomposição cresceram somente 1%, mesmo com o surgimento do CPC/2015, o que representa 3,7 milhões de sentenças homologatórias de acordo. O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. O indicador utiliza como referência para comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo estimados os acordos homologados em processos judiciais, não computados os casos em que a conciliação foi pré-processual, tampouco as transações penais ocorridas em Termos Circunstanciados.¹⁹

Entretanto, no banco de dados da “Justiça em Número” de 2019, tendo como ano-base o de 2018, vemos pela primeira vez, o relatório indicando que houve queda na quantidade de processos pendentes nos órgãos do Judiciário brasileiro. A redução do estoque demonstra que a Justiça solucionou mais processos que o número de ações ingressadas.²⁰

O acervo de processos ainda pendentes ao final de 2018, em todos os órgãos do Poder Judiciário, “foi de 78.691.031 ações, o que representa queda de 1,2% em relação a 2017. O total de casos novos ingressados foi de 28.052.965 processos, o que aponta para redução de 1,9%.” Por segmento de Justiça, pode-se destacar a diminuição em 861 mil processos ingressados na Justiça do Trabalho. O aumento de 3,8%, no número de processos baixados, totalizando 31.883.392, também gerou impacto na queda histórica do acervo. O número de processos pendentes de execução fiscal caiu 0,4% em 2018. Foi a primeira redução em dez anos, totalizando 31.068.336 processos sem baixa.²¹

No que diz respeito a produtividade se registrou os maiores valores já medidos nos últimos 10 anos, com crescimento tanto da produtividade individual, ou seja, a média por magistrado e servidor, quanto na global, que é a total de baixados e de sentenças.²²

¹⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 19.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020. p. 4.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020. p. 4.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020. p. 07

No ano de 2018, foi registrado que ocorreu o aumento no número de processos baixados, que chegou a 31.883.392. A produtividade média dos magistrados cresceu em 4,2%, atingindo o maior percentual da última década, com média de 1.877. O número de sentenças também aumentou em 2018, pois foram julgados quase 1 milhão de processos a mais do que no ano anterior, qual seja, 2017. O número de sentenças chegou ao auge da série histórica: 32.399.651. Desta forma, tem-se uma média na qual cada juiz julgou quase 8 casos por dia útil do ano.²³ Crescimento da produtividade ocorreu em todas as instâncias: 1º grau, 2º grau e tribunais superiores.

No que diz respeito ao julgamento de processos antigos, os dados de tempo médio dos processos revelam que o Judiciário está conseguindo solucionar estas demandas. Em média, os processos sem solução definitiva aguardam desfecho há cerca de 4 anos e 10 meses, valor que se tem reduzido ano após ano. Além disso, “o tempo dos casos julgados e baixados cresceu, ou seja, foram julgados aqueles processos que estão parados há mais tempo e que são de mais difícil solução”. Esse é o importante efeito das Metas Nacionais, que determina a priorização de resolução dos casos antigos por meio da Meta 2, em todos os segmentos.²⁴

Sobre o tempo médio do acervo, este caiu de 5 anos e 6 meses em 2015 para 4 anos e 10 meses em 2018. O tempo médio até a sentença subiu de 1 ano e meio em 2015 para 2 anos e 2 meses em 2018. Nas Varas do Trabalho, o julgamento na fase de conhecimento é realizado em apenas 9 meses, mesma média dos Juizados Especiais Estaduais. Nos JECs, a média é um pouco maior: 12 meses. Já no juízo comum, o tempo de julgamento nas Varas supera o tempo dos Juizados. Leva-se, em média, 1 ano e 10 meses para julgar um processo em fase de conhecimento nas varas federais e 2 anos e 4 meses nas varas estaduais. A execução é a fase que mais demora: são necessários, em média, 5 anos e 11 meses para dar baixa a um caso em execução e, assim, dar fim ao processo.²⁵

Sobre a Conciliação, que é objeto do estudo aqui apresentado, temos os seguintes dados, em 2018, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.p. 07

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.p. 08

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.p. 08

Justiça, sendo 3,7 milhões de sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual, ou seja, foram conciliados 12% de todos os processos julgados na Justiça brasileira.

O segmento que mais teve conciliações no decorrer de 2018 foi a Justiça do Trabalho, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo. Considerando somente a fase de conhecimento de 1º grau, a de maiores chances de se efetivar um acordo, a resolução dos conflitos por meio da conciliação neste segmento atinge 39,1% dos processos julgados. Ao comparar o índice de conciliação total, incluindo os procedimentos pré-processuais, com o índice medido apenas na fase processual, na Justiça Estadual, o índice de conciliação se mantém constante, observando o total do segmento (10,4%).²⁶

No ano de 2018 a Justiça Estadual contava com 1.088 Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania. A Justiça do Trabalho é a de maior impacto pelos procedimentos pré-processuais, passando de 24% para 31,7%. Na Justiça Federal, os indicadores aumentaram para todos os TRFs, registrando, no total, elevação de 1,1 pontos percentual. A série histórica do índice de conciliação tem se mantido constante de acordo com números.²⁷

Ao observar os dados, percebe-se que o Poder Judiciário apresentou ao longo dos últimos anos um pequeno sinal de melhora, mas que o sistema processual brasileiro ainda precisa refletir sobre o que fazer para fomentar a mudança de padrão acerca da cultura da litigância com a maior aceitação das partes e seus advogados aos métodos alternativos de solução de conflito, além de se atentar ao aperfeiçoamento da aplicação das técnicas nas audiências auto compositivas.

Pode-se ressaltar ainda que a os índices exibidos pelo CNJ na autocomposição tem como foco o resultado da sessão, ou seja, acordo fechado, e não o efeito que o método produz nas partes envolvidas, que é o de reestruturar a quebra da comunicação entre elas, fazendo com que estas se reaproximem e se empoderem a fim de buscar por elas mesmas a solução de seus conflitos, sem a necessidade de firmar um acordo naquela sessão.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020. p.08

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*: sumário executivo. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.p. 15

2.2 Da Conciliação nos Juizados Especiais

Levando em consideração o exposto no capítulo anterior, o legislador, por meio de uma análise sociojurídica, análoga àquela pela qual começamos artigo, imaginou a criação de procedimentos que fossem viáveis para se resolver os conflitos entre os sujeitos, além do meio pelo qual o juiz estipula sentenças. Com isto, na busca desses novos procedimentos o legislador criou dois procedimentos, a conciliação e a mediação. Haja vista o foco do presente artigo ser a análise do procedimento da conciliação, iremos estudar o conceito e os princípios decorrentes do procedimento em análise.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial, em relação ao conflito”. É um procedimento no meio do processo, algo célere, consensual, oral e breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites do possível, da relação social das partes.²⁸

A conciliação é um método auto compositivo, em que um profissional imparcial auxilia os litigantes a celebrar um acordo, expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo soluções para a controvérsia sem, todavia, forçar a realização do acordo.

²⁹

Fredie Didier Junior, diz que mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro interfere em um processo negocial, com o objetivo de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. A este terceiro não compete resolver o problema, como acontece na arbitragem, o mediador/conciliador desempenha um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Desta forma não podem ser consideradas espécies de heterocomposição do conflito; pois se trata de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.³⁰

O conciliador tem uma participação muito importante na condução do procedimento de conciliação, pois usa técnicas de validação de sentimentos para com os sujeitos do

²⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação e Mediação*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018. v. 1., p. 289.

processo, desta forma, tem como objetivo fazer com que o litigante se abra para a resolução do problema por meio do diálogo, mitigando assim, o litigante de má-fé na relação do processo.

Esclarecido um pouco do conceito de conciliação, abordaremos como o legislador positivou o tema. Em um primeiro momento a conciliação está norteadada principalmente no Código de Processo Civil, e na portaria nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Observando primeiramente o Código de Processo Civil, temos: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”³¹

Com isto, percebe-se que o legislador trouxe de forma expressa o comando da criação do procedimento, ou seja, a legislação incentiva os integrantes do processo, principalmente o Poder Judiciário, a realizar a tentativa de autocomposição como parte do processo.

A legislação do Conselho Nacional de Justiça, diz:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13). Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).³²

Estudando o texto da resolução nº 125, pode-se observar que o legislador se preocupou em positivar a conciliação como um método auto compositivo, de forma que, cabem as próprias partes chegarem a um consenso quanto ao objeto da demanda.

³¹ BRASIL. *Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2020

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 21 mar. 2020.

Desta maneira, são entregues aos litigantes diversos benefícios em tentarem dirimir o conflito ainda na audiência de conciliação, pois todo o aparato estatal está à disposição das partes, para que estes tenham a oportunidade de conversar e se possível chegar a um acordo.

Este mecanismo beneficia as partes, pois, a autocomposição é, ou deveria ser interpretada como algo melhor que uma decisão prolatada por um juiz, haja vista que os litigantes estão no controle do resultado e ainda existe a segurança jurídica de se redigir o Termo de Acordo com força de decisão, caso uma das partes não cumpra com o que ali fora estipulado e assinado. Além disto, ainda há a vantagem da celeridade na resolução do problema, ou seja, a resolução na audiência de conciliação diminui e muito o tempo de espera das partes.

Com este objetivo de fomentar o acordo e a conciliação, o próprio Código de Processo Civil veio para regular o tema no sentido de que é da competência das próprias partes e dos servidores públicos e aos magistrados, sempre tentarem conciliar, com um olhar prospectivo, da boa-fé objetiva das partes.

Após toda essa conceituação sobre a conciliação e o enfoque na política de acordo e cooperação para os juizados especiais, passemos a analisar como funciona o rito dos juizados especiais, em conformidade com a Lei n° 9.099/95, compreendendo os princípios basilares aplicados ao procedimento dos juizados especiais para entender o funcionamento do juizado de Sobradinho.

O legislador nos traz o intuito da criação da lei e dos princípios aplicados aos juizados especiais logo no primeiro artigo da lei supracitada, que diz:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. [...]

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.³³

Pode-se dizer assim que no próprio corpo da lei, vemos o intuito da conciliação. Os juizados especiais têm como características marcantes, a economia processual, a celeridade e

³³ BRASIL. *Lei N° 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

a autocomposição. O legislador pensou nessas características porque existem demandas mais simples, nas quais não é necessário o conjunto de regras tão rígidos por parte dos indivíduos que estão na ação.

Desta forma, podemos citar o exemplo dos juizados especiais cíveis, nos quais não há a obrigação de se contratar um advogado nas demandas que pleiteiam até 20 salários-mínimos³⁴, o que na prática ajuda a resolver os conflitos daqueles que precisam resolver algo, mas que muitas vezes não teriam condições de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Com isto, fazendo um paralelo com as teorias microssociológicas e macrossociológicas de conflito, nota-se que a conciliação pode ser usada em ambas as teorias, uma vez que em pequenos conflitos, pode-se resolver com a autocomposição já que há uma certa proximidade entre as partes. E nas macrossociológicas, que envolvem uma esfera maior de contato, como já elucidado, pode ser usado para se resolver problemas como acidente de trânsito, obrigações contratuais, por exemplo.

3 DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DE SOBRADINHO/DF

3.1 Atuação do Conciliador no Juizado Especial de Sobradinho

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a conciliação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) opera da seguinte maneira: o requerente ingressa com a demanda e no espaço de tempo que decorre da inicial do requerente até a contestação do requerido, há a citação e intimação do requerente para a realização da audiência de conciliação, rito normal, se comparado ao rito comum.³⁵

Na audiência de conciliação, o conciliador inicia com a declaração de abertura, informando os princípios da audiência de conciliação, que são de acordo com o art. 166, caput, do Novo Código de Processo Civil (NCPC): “a conciliação e a mediação são

³⁴ Art. 9º da Lei 9.099/95 - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

³⁵ RIBEIRO, Adeldo. *Procedimento no Juizado Especial Cível (JEC)*. 2018. Disponível em: <https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/624247175/procedimento-no-juizado-especial-civel-jec>. Acesso em: 01 abr. 2020.

informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.³⁶

Feito isto, o conciliador solicita as partes tenham um olhar mais prospectivo, relembra as vantagens da conciliação, como, por exemplo, a segurança jurídica existe no fato próprias partes negociarem cláusulas em que seja satisfativo para ambas as partes e isto estar firmado em termo homologado posteriormente pelo juiz; a celeridade processual, pois o curso e o lapso temporal do processo até uma sentença é muito mais moroso; o fato do acordo homologado pelo magistrado ser um título executivo judicial, podendo ser executado em caso de não cumprimento.

Depois disto, o conciliador passa a palavra para as partes e dá prosseguimento a audiência ouvindo todos os lados da lide. Nesse processo, o conciliador poderá aplicar técnicas para conseguir tornar o procedimento mais efetivo e harmônico. Primeiramente, uma abordagem comumente usada é o *rapport*³⁷, em que o conciliador pode fazer uso da empatia, lembrando de sorrir mais, oferecer uma água por exemplo, para que as partes se sintam à vontade e pertencentes ao ambiente.

Uma técnica importante também é a validação³⁸, ou seja, nas falas das partes, o condutor da audiência vai agradecer e ressaltar o passo positivo que a parte acabou de dar. Com isso, ela se sente mais capacitada e incentivada a resolver sua demanda com o outro através do diálogo. Desta forma, a cada fala positiva e a cada passo dado rumo ao diálogo não violento, o conciliador valida o litigante como uma forma de potencializar o acordo.

Outro método fundamental é o choque de realidade, pois em geral a população não tem noção de como funciona a máquina judiciária, desse modo, acreditam que tudo aquilo que vivenciam antes do ajuizamento da ação, é interpretado como totalmente procedente na análise realizada pelo juízo. Com isto, as partes esperam e acreditam que vão ganhar tudo aquilo que foi pedido na petição inicial, principalmente os pedidos de dano moral.

³⁶ BRASIL. *Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁷ IBC. *O que é rapport*. 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-rapport/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

³⁸ A MENTE É MARAVILHOSA. *O que significa validar uma emoção?* 03 mar. 2019. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/o-que-significa-validar-uma-emocao/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Então, o choque de realidade serve para trazer a consciência das partes que as decisões do juiz para as partes podem não ser tão favoráveis quanto pensa, na medida em que a outra parte pode oferecer um acordo que realmente seja vantajoso, mas que a parte não aceitaria por achar que ganharia tudo aquilo que pediu na petição inicial. Ou o exemplo de a parte ré ficar resistente a oferecer um acordo, achando que poderá se livrar de uma sentença pior.

Com o prosseguimento da audiência, algumas vezes o conciliador percebe que será necessária a realização de uma sessão privada, na qual este conversa com cada uma das partes em reunião privada. Esta reunião, por ser particular confere mais descontração ao litigante, pois este sabe que a outra parte não saberá o que foi conversado, com isso, a parte está mais aberta para falar detalhes que não falaria em sessão comum, ou mesmo, mais à vontade para tirar dúvidas que não gostaria de expor diante do outro litigante.

Ante o exposto, chegamos ao fim da análise de como funciona o procedimento da conciliação nos juizados especiais do TJDF, em específico para aplicarmos e efetuarmos uma análise no uso no fórum de Sobradinho. Com essa base de conceitos, é possível entender todo o passo a passo entre a petição inicial realizada pelo requerente, até o término da audiência de conciliação, com todas as técnicas e procedimentos fundadas pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação).

3.2 A (In)Efetividade da Conciliação no Juizado Especial de Sobradinho

O Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação (NUPEMEC) é um órgão do TJDF, responsável por cuidar de todos os processos que envolvem as varas, os juizados e os dados relacionados as audiências de conciliação e mediação.

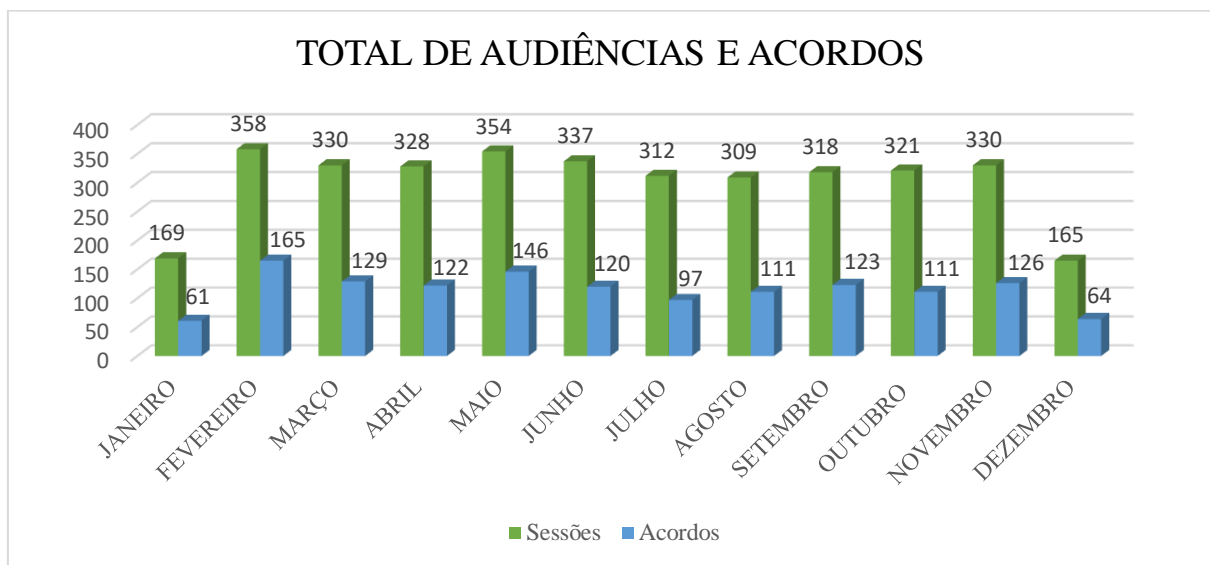
Deste modo, o referido órgão faz um relatório organizando por quantidade de processos, números de audiências que efetivamente são feitas, separando por varas cíveis e juizados especiais, tanto cível quanto penal, para que desta forma o próprio órgão tenha uma análise apurada sobre a efetividade das audiências e se o custo da manutenção do sistema vale a pena se comparado aos números de acordos.

Como o objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é analisar os índices de conciliação em números totais de audiências e os números de acordos, realizados no TJDF de Sobradinho, agregaremos a pesquisa os dados fornecidos pela Supervisora Nilda Xavier do

CEJUSC da região administrativa em pauta, a fim de entendermos se existe efetividade no processo de conciliação nesta circunscrição judiciária, vamos analisar os números totais de audiências e o número de acordos no ano de 2019, fazendo uma separação em relação a cada mês.

Observemos a tabela:

Figura 1 – Total de audiências e números de acordos no ano de 2019.



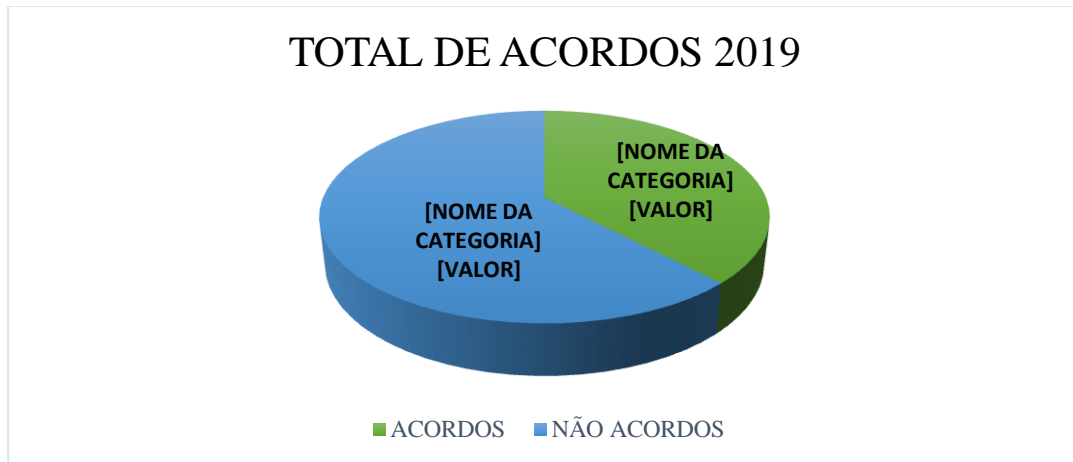
Fonte: Elaboração própria.

Considerando os números de todas as audiências de conciliação efetivamente realizadas no ano de 2019, houve um total de 3.631 (três mil seiscentos e trinta e um) processos que tiveram audiência de conciliação neste fórum, desse total, 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) foram acordos homologados.

Pode-se notar que pelo número total de audiências que resultam em acordo é de um pouco mais de um terço do total de audiências realizadas, dado que valida a política pública com foco na autocomposição através da conciliação, pois já resolve por meio dos acordos uma fatia de um terço do total, ajudando a desafogar o judiciário.

Para concluirmos a análise dos números, vejamos o percentual de acordos. Considerando o gráfico de barras com todos os números em relação a cada mês e o total em relação ao ano de 2019, através da média ponderada podemos ver que no ano em estudo o percentual de acordo ficou em 37,86%.

Figura 2 – Percentual de acordos no ano de 2019.



Fonte: Elaboração própria.

Visualizando agora em forma de “gráfico redondo” fica claro que de toda demanda desta circunscrição judiciária um terço já é resolvida com a audiência de conciliação. A análise que se faz é que, o fato de termos menos processos nos juizados especiais colabora para o andamento e a prestação jurisdicional, e com isso, o magistrado terá menos processos para julgar e sentenciar, e com menos processos os servidores ficam com menos demanda, e com isto, pode-se até vislumbrar uma redução no quadro de servidores, podendo resultar em mais economia para os cofres públicos.

Deste modo o órgão gastaria menos com o maquinário público, reduzindo na folha de orçamento, mas, em contrapartida, haveria mais gastos com os conciliadores. Entretanto, o gasto para manter os conciliadores é menor, uma vez que quem realiza estas audiências, em sua maioria, são estagiários e voluntários que se capacitaram previamente no curso oferecido pelo NUPMEC. E para fins práticos, o valor de 7 (sete) estagiários conciliadores, é equivalente a remuneração de apenas um servidor técnico judiciário.³⁹

Em termos práticos, manter um núcleo de conciliação em cada fórum do TJDFT considerando o índice percentual de quase 38% de acordos é algo vantajoso, tanto se considerarmos o quesito de reduzir o efeito do inchaço da máquina pública, como a questão de a autocomposição estar adentrando um pouco mais nas formas de resolução de conflitos que antes só eram resolvidas com a jurisdição.

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Tabela remuneração*. 01 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/pessoal/estruturas-remuneratorias/AnexoIIIaTabelasremuneratrias01.06.2018.pdf/view>. Acesso em: 09 abr. 2020.

Deste modo, termina-se a análise do procedimento de audiência de conciliação nos juizados especiais, mais especificamente o da cidade de Sobradinho/DF, com sua efetividade e os números advindos dos acordos feitos.

Pode-se concluir então com o presente artigo que a autocomposição é sim uma medida efetiva na resolução de conflitos, pois abre portas a uma nova visão do Judiciário e em como o fornecimento de outros meios podem ser efetivos a resolução de determinadas demandas, sem que haja a necessidade de haver a intervenção de um terceiro envolvido, o juiz, para prolatar uma sentença, contribuindo para a redução de processos, para a celeridade processual e ainda para uma cultura menos litigante, tornando a sociedade mais conciliadora e autorresponsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto ora estudado e que circundou o tema “(in)efetividade das audiências de conciliação no juizado especial de sobradinho”, não restou esgotado, entretanto o estudo aqui exposto traz a oportunidade de obtenção de conhecimentos sobre os assuntos aqui desenvolvidos, sobretudo quanto à cultura da autocomposição e os impactos positivos disto, tanto para os particulares quando para a estrutura do judiciário.

A problemática, que deu base a este trabalho indagou até que ponto as audiências de conciliação realizadas nos juizados especiais, em especial no da cidade de Sobradinho, garantem realmente a efetivação de resultados positivos, tais como, a propriamente dita conciliação, concretizada por meio de um termo de acordo homologado em juízo, ou a difusão de uma nova perspectiva da sociedade perante o judiciário, fazendo com que o cidadão judicialize menos suas demandas conflituosas.

Trazendo separadamente os pontos verificados neste trabalho, primeiramente buscou-se entender as teorias macrossociológicas e microssociológicas sobre uma perspectiva da sociologia para se entender o comportamento do indivíduo em sociedade, bem como a cultura do conflito e a cultura da litigância, diante dessa possibilidade de desordem, foram estudados os principais os elementos pertencentes ao conflito, o conceito de conflito, os quatro tipos principais de litigantes e se essas culturas afetam o nosso ordenamento jurídico.

Com base nesses conceitos iniciais, passamos a diferenciar os principais meios de resolução de conflito, traçando um paralelo entre a jurisdição, através do Poder Judiciário, e a

autocomposição, com as partes podendo realizar a audiência de conciliação e chegando a um resultado em comum acordo, em uma perspectiva de litigância de boa-fé.

Com isto, trouxemos então dados gerais de como é o quadro das audiências de conciliação no país. E adentramos em quais são os tipos de litigantes existentes de acordo com a doutrina. Então, passamos ao estudo do que seja a conciliação nos juizados especiais, compreendemos a Lei 9.099 de 1995, bem como a Resolução nº 125 no CNJ de 2010.

Por fim, quanto à constatação da real efetividade das audiências, entramos no estudo de como é dada a atuação dos conciliadores no TJDF de Sobradinho, passando a explicação do procedimento utilizado e o tipo de condução das audiências com técnicas que vão maximizar a possibilidade do acordo por parte do requerente e requerido, mas de modo imparcial e sem forçar o acordo entre as partes.

Em derradeiro, trouxemos dados sobre esta circunscrição judiciária para embasar a pesquisa e concluirmos o quão positivo são os resultados obtidos destas sessões e acordos homologados. Há o levantamento do índice de conciliação no juizado especial de Sobradinho, mostrando que a conciliação no neste juizado te, um índice de 38% de acordo, ou seja, um pouco mais de um terço de todas as demandas é efetivamente resolvido neste procedimento aqui estudado.

Com todo exposto, podemos dizer que a criação e implementação do procedimento de conciliação nos juizados especiais foi algo efetivo para se resolver os conflitos gerados pelos indivíduos e levados ao judiciário, conseguindo trazer uma maior harmonia em um ambiente no qual a cultura do conflito e da litigância está muito instaurada. Estes índices demonstram então que isto pode ser resolvido com um procedimento efetivo, no caso, a conciliação nos juizados especiais.

REFERÊNCIAS

A MENTE É MARAVILHOSA. *O que significa validar uma emoção?* 03 mar. 2019.
Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/o-que-significa-validar-uma-emocao/>.
Acesso em: 02 abr. 2020.

BONO, Edward de. *Conflicts: a better way to resolve them*. Harmondsworth: Penguin Books, 1991.

BRASIL. *Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018*. Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Relatório Analítico. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justca-em-numeros. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Qual a diferença entre conciliação e mediação? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 05 abr. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. *Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995*. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação e Mediação*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019: sumário executivo*. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 21 mar. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018. v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Tabela remuneração*. 01 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/pessoal/estruturas-remuneratorias/AnexoIIIaTabelasremuneratrias01.06.2018.pdf/view>. Acesso em: 09 abr. 2020.

IBC. *O que é rapport*. 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-rapport/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: 19 fev. 2020.

RIBEIRO, Adelmo. *Procedimento no Juizado Especial Cível (JEC)*. 2018. Disponível em: <https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/624247175/procedimento-no-juizado-especial-civel-jec>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SABADEL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2008.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso a justiça inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz *et al.* (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.